A C Ó R D Ã O

Processo: TC-005178.989.23-2

Câmara Municipal: Aparecida.

Exercício: 2023.

Presidente: Luiz Carlos Ferreira Junior.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Diego Alves Pereira (OAB/SP nº 313.893) e Bruno Louzada Tureta (OAB/SP nº 399.673).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 32.569 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 09 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 437.880,07 = 8,68% do valor bruto repassado no exercício. **Despesa Total do Legislativo (CF, artigo 29-A, *caput*):** 3,83% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º):** 44,37% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal (LRF, artigo 20, III)**: 1,66% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal. **Restrições de Último Ano de Mandato (LRF, artigos 21, II, e 42):** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 25 de fevereiro de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas,** as contas da Câmara Municipal de

Aparecida, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Luiz Carlos Ferreira Junior, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 26/03/2025- Publicado em 27/03/2025